CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SETOR DE PROTOCOLO
Recebido em 24/04/19

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2018 APROVADO EM - / /2018 REJEITADO EM - / /2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 141/2019**	**24/04/2019-17:03** **Protocolo: 3010/2019** **Processo: 2015/2019**

Dispõe sobre a proibição de " BLITZ DO IPVA" no âmbito do Município de Rio Grande.

Art. 1º - Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do município de Rio Grande, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer outro tributo.

Art. 2º - A cobrança de impostos federais, estaduais ou municipais nos limites do território de Rio Grande deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.

Art. 3º - A administração Pública Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer p poder de polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Benito Oliveira Gonçalves
Vereador (a) do PT

Flávio Veleda Maciel

SJ

Autenticidade: 9vdpmffu1

3

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 2015 /19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
ROMAN CASSIO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de ABRIL de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de 04 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE. AO QUAL NOS FILIAMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de Maio de 20 19

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2015/2019 **TIPO/Nº:** PLW 141/2019

AUTOR: VER. BENITO OLIVEIRA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de Maio de 2019.

Presidente

Porto Alegre, 10 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 19.197/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise do Projeto de Lei n° 141/2019, que "Dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Município de Rio Grande", de autoria parlamentar.

II. Preliminarmente, se destaca que a competência para regramento da matéria relativa ao trânsito é privativa da União, nos termos da Constituição da República, no art. 22, inciso XI.[1]

Exercendo esta competência a União editou o Código de Trânsito de Trânsito Brasileiro que, sobre a apreensão e remoção de veículos, estabelece:

> Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.
> [...]
> Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.
> Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
> [...]
> Art. 230. Conduzir o veículo:
> [...]
> V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
> [...]
> Infração - gravíssima;
> Penalidade - multa e apreensão do veículo;
> Medida administrativa - remoção do veículo;
> [...]

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI – trânsito e transporte;

> Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:
> I - retenção do veículo;
> II - remoção do veículo;
> [...]
> § 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.
> [...]
> Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.
> § 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

Deste modo, há possibilidade de retenção e remoção do veículo no caso de não pagamento do licenciamento do veículo, nenhuma irregularidade cometendo a autoridade de trânsito neste caso.

No entanto, não há nenhuma disposição que determine a retenção e remoção do veículo por ausência de pagamento do IPVA.

Isto porque, no que respeita à instituição de tributos, a Constituição, estabelece a competência tributária a cada ente da federação para, mediante lei, instituir o tributo e estabelecer meios próprios para sua arrecadação, que depende do lançamento, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional[2], notificação do contribuinte e, em caso de não pagamento, inscrição em dívida ativa e a execução fiscal do crédito tributário, procedimento a ser seguido para a cobrança de qualquer tributo em homenagem ao princípio da legalidade.

Este, portanto, o procedimento a ser seguido pelo Estado para a instituição e cobrança do IPVA.

III. Neste sentido, a proposição de lei local para determinar que os entes da federação sigam o devido processo legal para a arrecadação de seus tributos é desnecessária.

[2] Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, também é inadequada, pois os entes da Federação são autônomos entre si, descabendo ao Município estabelecer regramentos a serem observados pela União ou pelo Estado, notadamente em face de que sua competência se insere no âmbito das matérias contidas no art. 30, da Constituição da República, no que respeitem ao interesse local e às competências administrativas que lhe são reservadas.

IV. Deste modo, em conclusão, entende-se que a proposição de iniciativa parlamentar, apresenta vício de iniciativa por pretender regular matéria de competência privativa da União e estabelecer regramentos a serem observados pela União ou pelo Estado em matéria de trânsito e tributária.

O IGAM permanece a disposição.

Margere Rosa de Oliveira
Consultora do IGAM
OAB/RS Nº 25.006

Brunno Bossle
Supervisor de Processos do IGAM
OAB/RS Nº 92.802